



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 127/2000:

Redefine a distribuição de competências no âmbito do concurso para a profissionalização em serviço dos docentes do ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais e da atribuição e publicação das classificações profissionais dos docentes 2948

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 128/2000:

Cria o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento Norte Alentejano para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel 2948

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/M:

Eleva a vila de Santana à categoria de cidade 2950

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 127/2000**

de 6 de Julho

Constitui objectivo na promoção da qualidade dos serviços públicos simplificar os circuitos administrativos e, sempre que possível, constituir um único interlocutor para as entidades utilizadoras.

À Direcção-Geral da Administração Educativa compete, entre outras missões na área de gestão dos recursos humanos das escolas, assegurar a profissionalização em serviço do pessoal docente, organizando, nomeadamente, a rede anual de instituições formadoras e proceder à convocação dos professores dos estabelecimentos do ensino público.

Contudo, verifica-se que no processo de profissionalização intervêm ainda os Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, que realizam os procedimentos técnico-administrativos relativos aos docentes do ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais e procedem à atribuição e publicação das classificações profissionais de todos os docentes que concluíram a profissionalização.

Tal situação implica, portanto, uma multiplicidade de circuitos administrativos, com os correspondentes encargos para os particulares que importa eliminar, através de uma redefinição das competências, no âmbito do concurso para profissionalização em serviço dos docentes do ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais, bem como da atribuição e publicação das classificações profissionais de docentes que a concluíram.

Pelo presente diploma, procede-se à reunião de todo o processo de profissionalização dos professores na Direcção-Geral da Administração Educativa, que se constitui, assim, como interlocutor único na matéria, assegurando a necessária articulação com os Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, em razão da complementaridade existente entre necessidades de formação e qualificação profissional.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 14.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, e 15-A/99, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 — Concluída com aproveitamento a frequência dos dois anos de formação, será atribuída ao docente em profissionalização uma classificação profissional pela Direcção-Geral da Administração Educativa.

2 —

3 — A classificação profissional será publicada no *Diário da República*, 2.ª série, pela Direcção-Geral da Administração Educativa.

Artigo 42.º

[...]

1 —

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os docentes pelo mesmo abrangidos são integrados em listas de âmbito distrital, por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, a elaborar pela Direcção-Geral da Administração Educativa, que, para o efeito, os ordenará de acordo com os princípios definidos no artigo 2.º deste diploma.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Sempre que se verifique o não cumprimento do contrato, mesmo no caso da sua rescisão por mútuo acordo, a escola comunicará o facto, por escrito e no prazo de 15 dias, à Direcção-Geral da Administração Educativa.

10 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no ano escolar de 2000-2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 14 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 128/2000**

de 6 de Julho

Considerando os constrangimentos que se verificam na área dos concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel relativamente às origens de água para abastecimento público;

Considerando que, existindo embora nesta mesma área uma elevada taxa de atendimento quanto à drenagem e tratamento das águas residuais aí geradas, se manifesta necessário melhorar a eficácia das unidades de tratamento existentes;

Considerando que a resolução dos referidos problemas, consubstanciando um interesse nacional, exige a criação, no quadro do regime legal constante da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, de um sistema multimunicipal de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, bem como de recolha, tratamento e rejeição de efluentes;

Considerando a anuência dos municípios envolvidos a esta solução;

Considerando o regime contido nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro e 162/96, de 4 de Setembro;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento Norte Alentejano, adiante designado por Sistema, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Artigo 2.º

1 — O Sistema pode ser alargado a outros municípios mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da sociedade concessionária do Sistema e ouvidos os municípios referidos no artigo anterior.

Artigo 3.º

1 — O exclusivo da exploração e gestão do Sistema será adjudicado, em regime de concessão, por um prazo de 30 anos, a uma sociedade anónima, adiante designada por sociedade, a ser constituída pela IPE — Águas de Portugal, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., com, pelo menos, 51% do capital social com direito a voto, e tendo como accionistas, também, os municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel, na parte de capital social com direito a voto que, pelos mesmos, vier a ser subscrita.

2 — A atribuição opera-se mediante outorga do contrato de concessão referido no artigo 5.º

3 — A exploração e a gestão referidas no n.º 1 abrangem a concepção, a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.

4 — O capital social da concessionária será representado por acções da classe A e da classe B, devendo as da classe A representar, sempre e pelo menos, 51% do capital social com direito a voto, e delas apenas poderão ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

5 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as acções da classe A poderão ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

Artigo 4.º

1 — A sociedade instalará os equipamentos e implementará os processos que se revelem necessários para bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2 — O Sistema terá a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão e poderá ser desenvolvido por fases, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar.

3 — As tarifas a cobrar aos utilizadores serão aprovadas pelo concedente, após emissão de parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.

4 — O investimento a cargo da concessionária será objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se por este, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, pelo respectivo contrato de concessão e, de um modo geral, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades compreendidas no seu objecto.

Artigo 5.º

1 — No contrato de concessão outorga, em representação do Estado, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — À data da celebração do contrato de concessão deve encontrar-se constituída a caução para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, no valor de 50 milhões de escudos.

Artigo 6.º

1 — Os utilizadores devem efectuar a ligação ao sistema explorado e gerido pela concessionária.

2 — A articulação entre o sistema explorado e gerido pela concessionária e o sistema correspondente de cada um dos municípios utilizadores é assegurada através de contratos de fornecimento de água e de recolha de efluentes a celebrar entre a concessionária e cada um dos municípios.

3 — São também consideradas utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da distribuição directa de água ou da recolha directa de efluentes integradas no Sistema, sendo obrigatória para os mesmos a ligação a este, mediante contrato a celebrar com a respectiva concessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado a 15 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/M

Elevação da vila de Santana à categoria de cidade

Composto por seis freguesias, o concelho de Santana situa-se no Nordeste e Norte da Região Autónoma da Madeira e compreende uma área de 93 km².

Disposta na sucessão de montanhas entre a cordilheira da Encumeada e o mar do Norte, Santana estende-se desde o Pico Ruivo à Fajã da Rocha do Navio, assentando todo o seu aglomerado urbano num grande planalto.

O povoamento e o aproveitamento agrícolas das terras de Santana tiveram início no último quartel do século XV e primeiro do século XVI.

Mediante alvará de D. João III de 4 de Junho de 1552, Santana passou a sede de capelanía-curada, através de capela dedicada a Santa Ana, tornando-se assim freguesia com identidade e vida próprias.

Outro marco importante na sua história é 1572, ano em que foi mandada edificar a igreja matriz.

Em 1835, acompanhando o surto de organização administrativa que se verificava em toda a Madeira, Santana foi elevada a sede do concelho, responsabilizando-se pela criação de serviços e pela defesa dos interesses das freguesias que então constituíam o concelho.

Desde então até ao presente, a vila de Santana tem vindo a afirmar-se no contexto do desenvolvimento regional e das suas especificidades. Com uma população de 3892 habitantes (censo de 1991), dotada de uma extensa rede viária e de uma acessibilidade directa que abrange cerca de 90% dos edifícios, possui ainda uma cobertura a 100% de energia eléctrica e no presente mês de Maio de 100% de água potável, bem como um sistema de recolha e remoção de resíduos que abrange todo o núcleo urbano.

A freguesia de Santana, uma das mais belas da Madeira, é hoje conhecida a nível internacional através das suas casas de colmo, motivo de divulgação da imagem turística da Região, e vem sendo, cada vez mais, um destino de turismo ambiental que importa relevar.

Nesta vila ocorrem dois eventos culturais importantes, a Festa de Compadres e o Festival Regional de Folclore 24 Horas a Bailar.

A população activa que se dedica à agricultura tem ao seu dispor apoio técnico do Centro de Desenvolvi-

mento Agrícola e Rural e a comercialização dos produtos agrícolas é assegurada através do Centro de Embalagem e Calibragem, conhecido como o Mercado Agrícola de Santana.

Em Santana estão sediados outros importantes equipamentos colectivos que asseguram a prestação de serviços e o apoio à população, com vista a uma boa qualidade de vida, dos quais, para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, cumpre salientar:

Centro de Saúde, com serviço de urgência permanente, internamento e centro de dia para a população idosa;
Farmácia;
Policlínica;
Corporação de Bombeiros Voluntários;
Colectividades de índole cultural, desportiva e musical (dois clubes desportivos, uma banda de música, um grupo de folclore, um grupo de animação);
Biblioteca;
Posto de informações turísticas;
Residencial, pensões, unidades de turismo de habitação e casas de campo;
Restaurantes, bares, cafés, padaria e pastelaria;
Escolas de ensino pré-primário e do 1.º ciclo;
Escolas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário;
Centro psicopedagógico;
Delegação escolar;
Extensão do Conservatório de Música da Madeira;
Escola de condução;
Transportes públicos e táxis;
Jardins públicos, parques públicos e parque infantil;
Campo de futebol, pavilhão gimnodesportivo e polidesportivo;
Agência de viagens;
Dois bancos com caixas multibanco;
Estação dos CTT;
Esquadra da PSP;
Conservatória do registo civil, comercial e cartório notarial;
Repartição de finanças;
Delegação da Electricidade da Madeira, S. A.;
Igreja matriz e capela;
Posto florestal;
Supermercados, minimercados;
Lojas comerciais de vestuário, calçado, flores, móveis, electrodomésticos, relojoaria e ourivesaria e papelarias;
Estação de serviço (bomba de gasolina).

Pelo exposto, ficou demonstrada a existência de fortes razões, mormente de natureza histórica e cultural, que, aliadas a um inegável potencial de desenvolvimento, justificam e fundamentam a elevação da sede do município de Santana à categoria de cidade.

Daí que se revele de inteira justiça fazer apelo ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, que permite ao legislador regional uma ponderação diferente dos requisitos tipificados no Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º

e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República, da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e ainda de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, e no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

A vila de Santana, sede do concelho de Santana, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de cidade.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 31 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

200\$00 — € 1,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa